



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720066/2006-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.158 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOSE CANDIDO DE PAULA -ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2005

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ESPÓLIO.

Considerando que o fato gerador do ITR lançado ocorreu após a morte do autuado, o lançamento deveria ser efetuado em nome do espólio, verdadeiro contribuinte do tributo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, de fls. 52/ 63 , que considerou procedente o lançamento referente ao ano de 2.005, conforme descrição a seguir transcrita:

“Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da SRF. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/01/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 68 .

À vista da decisão, foi encaminhado via postal, em 10/02 /2009 , recurso voluntário de fls. 69/ , no qual o espólio de “José Cândido de Paula”, representado pelo inventariante e através de seus procuradores questionam a decisão proferida.

Na peça recursal, informando ter sido autuado pela não comprovação do valor da terra nua através de laudo de avaliação, como estabelecido pela NBR 14.653 da ABNT, contesta:

- requerendo o deferimento da perícia pleiteada na impugnação (fl. 73/75) , afirmando que a decisão recorrida tratou apenas da juntada de documentação a posteriori;

- o valor da terra nua adotada no lançamento, considerando que na DITR adotou-se um valor intermediário da tabela do INCRA, em que constam os VTN's mínimo (R\$ 36,00/hectare), médio (R\$ 48,00/hectare) e máximo (R\$ 90,00/hectare) , ou seja, considerou o valor de R\$ 45,98/hectare) (fl. 76);

- afirmando que fora fiscalizado relativamente aos períodos de 1999, 2000 e 2002, considera absurdo que nesses anos o valor da terra nua fora acatada tal como declarado, com base na tabela do INCRA, ou seja “1999 (VTN 2.490.000,00 = 44,77/ha), 2000 (VTN= 2.510.000,00 = 45,12/ha) e 2002 (VTN 2.554.740,00 = 45,93/ha) e atribua para o período-base de 2005 (VTN 16.237.002,14 = 291,93/ha) um valor exorbitante”;

Ad argumentandum tantum, recorre da multa aplicada, entendendo ser aplicável à espécie o artigo 59 da Lei nº 8.383/91 que cuida da multa e dos juros de mora, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Resume seu pedido à fl. 80.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio em questão gravita-se em torno do valor da terra nua, de um lado, o valor da DITR de 2.005, entregue em em que se alega tomar como base a tabela do INCRA e de outro o valor lançado com base no SIPT.

Antes de adentrar no mérito, cabe observar outros aspectos fundamentais, que passo a analisar.

Consta dos autos às fls. 22, a Certidão de Óbito em que consta o registro do falecimento de “José Cândido de Paula” ocorrida em 21 de fevereiro de 1.996, aos setenta e um anos de idade.

Somente em 15 de janeiro de 2002, o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Campo Grande deferiu ao Sr. José Henrique Coelho de Paula, o compromisso de atuar como inventariante.

A resposta ao Termo de Intimação foi realizada em nome do Espólio do *de cujus* por seu inventariante, em 28/04/2006, conforme documentação de fls. 08/13, nos autos do processo de n 10140.720065/2006-28, do mesmo interessado, em que se cuidou do exercício de 2003.

Ora, desse simples resumo, verifica-se que a infração lançada, não pode ser atribuída ao *de cujus*, uma vez que falecido, em 1.996, antes da ocorrência do fato gerador, não era mais o proprietário do imóvel; tampouco o espólio deve ser apenas o responsável pelo crédito tributário, conforme artigo 5º da Lei nº 9393/96, mas sim, o próprio sujeito passivo da relação jurídica tributária, como dispõe o artigo 4º dessa mesma lei, a seguir transcrito:

“Lei nº9393/96

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Responsável

*Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).”
(grifei)*

A Receita Federal conceituou o espólio como o conjunto de bens, direito e obrigações da pessoa falecida, distinta do meeiro, herdeiros e legatários (art. 2º da IN SRF nº 81/2001, com capacidade processual de atuar ativa e passivamente, representado pelo inventariante (artigo 12 do CPC)

Tratando-se de entidades distintas, verifica-se a desobediência a dispositivo básico para o regular desenvolvimento do processo definido pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, a saber:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado:

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Ou seja, o sujeito passivo da autuação, no presente caso, é o espólio, como contribuinte do ITR em 2.005, sendo ele o proprietário em primeiro de janeiro, o responsável pela declaração do ITR apresentada, uma vez que não se encontram nos autos que o inventário tenha se encerrado, acrescido do fato de que o espólio, representado pelo inventariante, compromissado em 2.002, é que atendeu às intimações.

Cabe registrar que o lançamento fora efetivado pelo fato de que o contribuinte regularmente intimado não atendeu a intimação, conforme descrição já transcrita no relatório

Assim, com essas considerações e diante dos elementos de prova constantes do processo, encaminho meu voto no sentido de reconhecer o erro na identificação do sujeito passivo e, via de consequência, cancelar o auto de infração.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10140.720066/2006-72 .

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.158** .

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional